



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 11.937

(02.05.95)

RECURSO Nº 11.937 - CLASSE 4ª - PARAÍBA (PUXINANÃ).

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Recorrentes: Cristovam Limeira de Queiroz e Gilberto Rodrigues, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito.

Advogado: Dr. Marcos Pires.

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Seção Municipal.

Ação de impugnação de mandato.
Ausência de indicação do dispositivo legal violado.

Acórdão que reconhece a existência do chamado início de prova.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de maio de 1995.

Handwritten signature of Carlos Velloso in black ink.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente

Handwritten signature of Diniz de Andrada in black ink.

Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro ajuizou ação de impugnação de mandato contra o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do município paraibano de Puxinanã.

O Dr. Juiz, entendendo inexistente início de prova, indeferiu a inicial, com invocação do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Corte Regional reformou o decisum, para o fim de anulá-lo e ordenar a realização da instrução probatória (fls.118/128).

O especial interposto sustenta, primeiramente, a inviabilidade do "recurso oferecido na instância original", salientando que foi, então, apresentado um agravo, acompanhado da documentação necessária para formação do instrumento (fls. 135).

Em seguida, argumenta o apelo que as decisões do TSE têm exigido que a inicial da ação de impugnação de mandato esteja instruída "com provas ou indícios suficientes" e transcreve ementa do acórdão prolatado no Recurso nº 11.520, de que foi relator o eminente Ministro Torquato Jardim.

A súplica foi admitida ao fundamento de "possível violação de norma processual eleitoral" --- o art. 258.

A douta Procuradoria manifesta-se pelo não-conhecimento, salientando que o recorrente deixou de apontar o dispositivo que a decisão recorrida teria violado, bem como a circunstância de que o acórdão mencionado como paradigma não permite a averiguação de divergência jurisprudencial.

Concluído o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):
Senhor Presidente, inicialmente, observo que ao recorrente não assiste razão quando afirma que o recorrido, ao insurgir-se contra a decisão de primeiro grau, utilizou via imprópria, ou seja, o agravo de instrumento. A petição apresentada na oportunidade encontra-se a fls. 43 e nela está dito que o Partido Trabalhista Brasileiro, inconformado, vinha apelar. Tanto assim se deu que o magistrado a recebeu e mandou processar (fls. 77).

Verifico, também, como bem realçado no parecer do Ministério Público, que, nas razões de recurso, não se acha apontado qualquer dispositivo de lei federal como afrontado pelo decisório atacado.

Em verdade, o acórdão recorrido se encontra em perfeita sintonia com o entendimento torrencial do TSE, tanto que transcreve lapidar pronunciamento do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso nº 9.145, originário de Minas Gerais, relativo a uma ação de impugnação de mandato.

Parece-me suficiente sublinhar este trecho da manifestação de Sua Excelência:

"...Estou em que, à falta de disciplina legal específica, a ação de impugnação de mandato há de submeter-se ao procedimento ordinário, na conformidade do art. 272 do Cód. de Processo Civil, a aplicar-se subsidiariamente ao processo eleitoral não penal.

Desse modo, a prova que se impõe seja produzida com a inicial são os documentos disponíveis (CPC, art. 396), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos casos permitidos em lei (CPC, arts. 397 e 399) e de toda a dilação probatória facultada pelo procedimento ordinário com a utilização de todos os meios lícitos de demonstração da veracidade dos fatos relevantes alegados, a requerimento das partes ou iniciativa do Juiz (CPC - art. 130)."

(fls. 126/127)

Ora, no presente caso, o decisório recorrido bem consignou, a revelar a aplicabilidade de tais palavras e o ajustamento a essa orientação:

"...o douto Magistrado de primeiro grau não se preocupou de aprofundar a instrução da causa, vez que os fatos alegados se lhes afiguraram irrelevantes. Nem mesmo o Ministério Público chegou a ser acionado para se pronunciar sobre o pedido. O que fez S. Exa.? Simplesmente indeferiu a inicial.

Os documentos que instruem a inicial são começo de prova que poderão ou não objetivar a existência dos fatos; abuso do poder econômico, corrupção ou fraude que seriam conseqüências do comprometimento da legitimidade da eleição." (fls. 127)

A inicial chegou a arrolar oito testemunhas e protestou por prova pericial de natureza contábil (fls. 217).

Assim, ao determinar a anulação da sentença e a realização da instrução, com a colheita da prova indicada, observado o princípio do contraditório, o aresto regional não ofendeu qualquer norma legal; muito ao contrário, posicionou-se ao lado da jurisprudência do TSE.

Quanto ao acórdão ofertado para caracterizar divergência jurisprudencial, é evidente que ele não tem aptidão para o fim colimado, vez que o recorrente não apresentou o texto na íntegra com sinalização dos trechos que identifiquem semelhança de situações.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.937 - Cls. 4ª - PB. Relator: Ministro Diniz de Andrada. Recorrentes: Cristovam Limeira de Queiroz e Gilberto Rodrigues, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito (Advº.: Dr. Marcos Pires) - Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Seção Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Senhores Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 02.05.95.

/nvsa.